

O dr. João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, faz saber que a Camara Municipal de Agudos decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Lei n. 129 de 24 de dezembro de 1952.

Que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares e sobre o IMPOSTO DE LICENÇA a que estão sujeitos.

Art. 1o.- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem licença e pagamento do imposto respectivo, de acordo com a presente lei.

Art. 2o.- O lançamento do imposto de licença de funcionamento será feito à vista das inscrições ou ex-officio, pela Prefeitura, sendo expedidos avisos dos lançamentos aos contribuintes contemplados, que deverão efetuar o pagamento durante o mes de janeiro.

Art. 3o.- A licença valerá até o fim do exercicio em que for concedida e o imposto será devido por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre e por seis meses, quando concedida no segundo.

Art. 4o.- O imposto será cobrado de conformidade com a tabela "A", anexa, e, quando recolhido fora do prazo do art. 2o., será acrescido de 16% (deis por cento).

Art. 5o.- Quando um mesmo estabelecimento for de comercio e industria, serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 6o.- Não estão sujeitas a novo lançamento, as transferencias de firma nos casos de permanecerem um ou mais socios da anterior.

Art. 7o.- Serão considerados como estabelecimentos distintos, para os efeitos desta lei, as dependencias como escritorios, depositos, etc., quando situados em local diverso ao da sede.

Art. 8o.- O horario normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais será das 8 (oito) as 18 (dezoito) horas, respeitada a legislação trabalhista.

§ Unico - Respeitada a legislação trabalhista, poderão funcionar:

I- todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das oito as vinte e quatro horas, os restaurantes, confeitarias, bares, cafes, botequins, bilhares, sorveterias, leiterias, padarias, casas de frutas, alugadores de bicicletas, agencias de jornais e revistas, charutarias, garagens, postos e bombas para abastecimento de gasolina, lubrificantes e similares - postos estes aos quais fica facultado servir ao publico a qualquer hora do dia ou da noite;

II- nos dias uteis, das cinco a dezoito horas, e nos domingos, feriados e dias santos de guarda, das cinco as doze horas, os açougues.

Art. 9o.- Fora do horario normal somente será permitido o funcionamento mediante previa licença extraordinaria, a juizo da Prefeitura, exceto nos casos previstos no paragrafo unico do artigo anterior.

Art. 10o.- Não estão sujeitos ao horario fixados no artigo oitavo, as farmacias, que independem de licenças extraordinarias para o funcionamento fora do horario normal, e as casas de saude e hospitais que poderão funcionar dia e noite. A tabela de plantão das farmacias será organizada pela Prefeitura.

Art. 11o.- Os salões de barbeiro, cabelereiro e similares, funcionarão nos dias uteis, das oito as dezoito horas, e, nas vespersas de domingo, feriado e dia santo de guarda, das oito as vinte e quatro horas.

Art. 12o.- Os comerciantes estabelecidos poderão obter licenças especiais sem limite de horario, para negociar com artigos peculiares a época:

- a) - por ocasião do carnaval;
- b) - por ocasião de festividades, como as de Santo Antonio, São João e São Pedro;
- c) - durante a comemoração de finados;
- d) - na época de festas como a de Natal, Ano Bom e Reis;
- e) - junto a quermesses e outras festas semelhantes.

Paragrafo Unico - Tais licenças serão concedidas mediante o pagamento do imposto, de acordo com a tabela "B" e valerão pelo prazo maximo de trinta dias, não autorizando, em caso algum, o funcionamento alem do ultimo dia das comemorações ou festas a que se referirem.

Art. 13o.- É proibido, fora das horas regulamentares de abertura de estabelecimento:

- a) - praticar ato de compra e venda a portas fechadas, com uso de empregado;
- b) - obrigar os empregados a trabalharem em qualquer estabelecimento;
- c) - manter abertas ou cerradas as portas do estabelecimento, impedindo o acesso ao interior do predio e estacionando o comerciante.

João Ferreira Silveira
Hygino

- Luiz de Souza*
Reynold Nicop
- d) - manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;
 - e) - vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Paragrafo Unico - Não se considera infração a abertura das casas comerciais para os casos de lavagem ou limpeza, ou quando o comerciante, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserva, meio aberta, ou cerrada, uma das portas do seu estabelecimento durante o tempo preciso às suas necessidades.

Art. 14o. - Serão considerados estabelecimentos distintos as fabricas e oficinas que não tenham entre si comunicações diretas e internas e aquelas que, mesmo instaladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar ou subsistir independentemente.

Art. 15o. - A infração por parte dos estabelecimentos licenciados, de qualquer das disposições dos artigos anteriores, será punida com a multa de cinquenta a mil cruzeiros, conforme o caso, e do dobro na reincidência, sem prejuizo da cobrança do imposto porventura devido.

Paragrafo Unico - Reincidindo o infrator por mais de uma vez, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 16o. - Fica sujeito á multa e fechamento o estabelecimento que for encontrado funcionando sem licença, ou depois da cassação dessa.

Paragrafo Unico - Será considerado como não licenciado, para os fins deste artigo, o estabelecimento cujo responsavel se recusar a exhibir a licença, ou o recibo do pagamento do imposto ao encarregado da fiscalização.

Art. 17o. - Nas vilas de Paulistania, Domélia e na zona rural, o comercio podera, a juizo do Prefeito, e respeitada a legislação trabalhista, funcionar aos domingos, feriados e dias santos de guarda.

Art. 18o. - Fica revogada a Lei Municipal n. 19, de 27 de dezembro de 1948.

Art. 19o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Agudos, 23 de dezembro de 19

João Ferreira Silveira
João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos nestadata.

Agudos, 24 de Dezembro de 1952.

Osvaldo Soares
Secretario.

